

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UM ESTUDO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA INFRAÇÃO JUVENIL NO BRASIL

Cauane Leticia Tibes¹
Diana Greice Kern²
Arthur Fernando Losekann³

INTRODUÇÃO: O objeto material do presente artigo acadêmico, ou seja, a preocupação central que aqui se pretende estudar, é a Intervenção do Estado na infração juvenil. Já o objeto formal, ou seja, o aspecto sob o qual planeja examinar a matéria são as medidas socioeducativas, tema básico do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto é: Em um contexto de debates sobre a delinquência juvenil, suas implicações punitivas e suas ramificações, este estudo se concentra na investigação da eficácia das medidas socioeducativas aplicadas pelo Estado a adolescentes que cometem atos infracionais. No cenário jurídico e social brasileiro, a questão das medidas socioeducativas voltadas para jovens infratores é de extrema relevância. Estas medidas representam um elo entre o sistema de justiça e a abordagem pedagógica na tentativa de reabilitar adolescentes que cometeram atos infracionais, bem como de prevenir a reincidência. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes para a aplicação dessas medidas, que visam equilibrar aspectos punitivos e educacionais. Para bem desenvolver o tema, a pesquisa se desenvolverá em dois títulos. O primeiro título tratará sobre as medidas socioeducativas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, abordará sobre a aplicação, os objetivos e os critérios para a implementação das medidas, visando fornecer uma compreensão inicial do tema e de seu propósito no sistema de justiça voltado para adolescentes infratores no Brasil. O título seguinte tratará sobre os desafios na implementação das medidas socioeducativas para jovens infratores no Brasil, focando na falta de infraestrutura, recursos financeiros, e preparo da equipe nas instituições de proteção. As constatações feitas nos dois primeiros capítulos servirão de base para a elaboração da conclusão do artigo. **OBJETIVO:** Analisar o sistema de medidas socioeducativas aplicadas a jovens infratores no Brasil, destacando as finalidades dessas medidas, os critérios de aplicação, os princípios subjacentes, e os desafios enfrentados na sua implementação. O artigo tem enfoque nas estruturas e recursos disponíveis às instituições de proteção ao adolescente para implementar o sistema de medidas socioeducativas, com o objetivo de promover a ressocialização e reduzir a reincidência. **METODOLOGIA:** O estudo utiliza a revisão bibliográfica qualitativa básica, de caráter descritivo-exploratório. **DISCUSSÃO:** a) **A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL:** Inicialmente cumpre registrar, conforme expõe Wilson Donizeti Liberati (2015, p. 102) as Medidas socioeducativas são intervenções estatais destinadas a jovens que cometem atos infracionais, considerados como transgressões às leis ou normas legais vigentes no Brasil, cuja aplicação tem como objetivo impedir a reincidência, e tem finalidade pedagógica-educativa. Elas estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem como medidas: a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de liberdade; internação em estabelecimento educacional. Além disso, as medidas previstas no artigo 101, alíneas I a VI, podem ser aplicadas ao adolescente que cometeu o ato infracional, de acordo com o inciso VII do artigo 112, acrescentando, assim, um aspecto de cunho socioeducativo. Segundo Afonso Armando Konzen (2005, p. 89), além da condição pedagógica, que tem como objetivo a reintegração do adolescente em conflito com a legislação na vida social, as medidas

¹ Acadêmica do Curso de Direito UCEFF. Email: tibescouane@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito UCEFF. Email: dianagkern@gmail.com.

³ Professor do Direito de Processo Penal na UCEFF Faculdades. Email: arthur@uceff.edu.br.

socioeducativas possuem também o caráter sancionatório, que visa resposta à sociedade pelo dano decorrente da conduta típica praticada. Nesse sentido, Bianca Mota de Moraes e Helena Vieira Ramos (2023, p. 1266) leciona que o autor do ato infracional possui, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, um processo específico para a investigação e julgamento de sua conduta, que assegura garantias processuais próprias e adequadas à sua situação. Conforme, o §1º do art. 112 e o art. 113 do Estatuto, os critérios a serem considerados para a aplicação das medidas socioeducativas incluem: a avaliação da capacidade do adolescente em cumpri-las, levando em consideração as circunstâncias e a gravidade da infração; a possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa das medidas, com a opção de substituição a qualquer momento; além disso, na decisão sobre as medidas a serem aplicadas, priorizam-se as necessidades pedagógicas, com uma preferência por aquelas que busquem o fortalecimento dos laços familiares e comunitários. À vista disso, a intervenção estatal deve ser precoce, mínima, proporcional e atual, realizada de forma a estimular que os pais assumam seus deveres, conforme estabelece os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. b) **DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:** Um aspecto importante que deve ser observado ao tratar sobre medidas socioeducativas são as estruturas e recursos que as instituições de proteção ao adolescente têm e recebem. Pois a ausência de infraestrutura, o despreparo da equipe técnica e de apoio, à falta de verbas, e outras justificativas, pesam no sucesso ou insucesso das medidas. Os problemas relacionados à aplicação eficaz das medidas socioeducativas se encontram essencialmente ligados à falta de investimento pelo Poder Público. Um exemplo é que o Brasil enfrenta sérios problemas com várias estruturas físicas das Fundações Casa, espalhadas pelo país. Um estudo realizado pelo Ministério Público em 2015, revelou que a maioria das instituições da Fundação Casa, localizadas na cidade de São Paulo, enfrenta superlotação. Devido à falta de espaço, adolescentes infratores estão sendo liberados antes de completarem o período necessário para cumprir a medida socioeducativa estabelecida. A falta de estrutura adequada e de programas de capacitação para os responsáveis resulta em um ambiente propício para a reincidência, pois o objetivo principal de ressocialização dessa população não é alcançado. De acordo com uma pesquisa do Instituto Sou da Paz (2018), por exemplo, aproximadamente 66,3% dos jovens infratores em São Paulo reincidem. Além disso, a pesquisa indica que 90% dos adolescentes entrevistados relataram ter sofrido violência policial durante abordagens ou detenções. Adicionalmente, a escassez de recursos e investimentos resulta na não observância da Resolução nº 46/96 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelece um limite máximo de 40 adolescentes por centro socioeducativo. Dessa forma, Éverton André Luçardo Borges (2013), explica que o ECA instituiu as chamadas às medidas socioeducativas para desempenhar um papel importante na abordagem de jovens infratores, oferecendo uma alternativa mais humanitária. Elas também estabelecem como um instrumento de controle e segurança social, no qual os adolescentes, que são titulares de direitos e responsabilidades, devem receber uma educação pedagógica a partir dos atos infracionais que cometeram. No entanto, seu sucesso depende de uma implementação cuidadosa e da disponibilidade de recursos adequados. Conforme Andreia Segalin (2006, p.16-17) a aplicação destas medidas está relacionada com a falta de eficácia na prática e a ausência de garantias dos direitos das crianças e adolescentes no país. Logo, os progressos legislativos se revelam insuficientes para assegurar uma proteção integral a esses indivíduos, que dependem de recursos adequados e condições propícias para alcançarem um desenvolvimento pleno. Portanto, é fundamental que essas medidas sejam aplicadas de forma justa, com foco na ressocialização e na redução da reincidência, e que haja uma avaliação contínua de sua eficácia. Para isso, o Estado deve disponibilizar a infraestrutura necessária e implementar políticas cruciais para garantir a realização e a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, um esforço preventivo é direcionado para a redução do número de jovens

infratores e, conseqüentemente, a necessidade de aplicação de medidas socioeducativas. Além disso, é essencial garantir que os direitos dos jovens infratores sejam respeitados e que não sejam estigmatizados ou tratados de forma desumana. **CONCLUSÃO:** As medidas socioeducativas buscam atingir um equilíbrio delicado entre a promoção da ressocialização dos adolescentes e a necessidade de responsabilizá-los pelas ações cometidas. No entanto, as deficiências estruturais e a falta de investimentos impactam significativamente a eficácia desse sistema, tornando a ressocialização e a redução da reincidência desafios substanciais. Além disso, a observância dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos no sistema é essencial, e políticas públicas que garantam um ambiente propício para o desenvolvimento pleno desses indivíduos são imprescindíveis. A resolução desse impasse requer uma abordagem mais abrangente, que inclua investimentos significativos em infraestrutura, programas de capacitação, a revisão das políticas de abordagem dos jovens infratores, e uma avaliação contínua de sua eficácia. Além disso, é essencial garantir que os direitos dos jovens infratores sejam respeitados e que não sejam estigmatizados ou tratados de forma desumana. Somente dessa forma o sistema de medidas socioeducativas poderá cumprir seu papel de maneira mais eficaz, promovendo a reintegração dos adolescentes à sociedade e contribuindo para um sistema de justiça juvenil mais justo e eficiente no Brasil.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressocialização. Infração. Reincidência.

REFERÊNCIAS

ARCOVERDE, Leo. **Reincidência de adolescentes infratores detidos em SP é de 66,3%, aponta pesquisa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/15/reincidencia-de-adolescentes-infratores-detidos-em-sp-e-de-663-aponta-pesquisa.ghtml> . Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 17 set. 2023.

BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade.** Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade, 1 out. 2013. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 27 out. 2023.

CONSELHO Nacional dos Direitos da Criança. **Resoluções Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004.** Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

GIMENEZ, Anna Paula Jacob. **Medidas socioeducativas e os desafios dos direitos das crianças e dos adolescentes.** Politize! Disponível em:
<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/medidas-socioeducativas/> . Acesso em: 17 set. 2023.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa; reflexões sobre a natureza jurídica das medidas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helena Vieira. A Prática de Ato Infracional. *In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos* / coordenada por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. - 15. ed. - São Paulo: SaraivaJur. 2023.

PAULO, D. G. S. **Maioria das unidades da Fundação Casa está superlotada, diz MP.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/04/maioria-das-unidades-da-fundacao-casa-esta-superlotada-diz-mp.html>. Acesso em: 17 set. 2023.

SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. **Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça.** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, ano V, p. 1-19, 2006.